



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 356/2023**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 400/2023

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 244/2023, DE
AUTORIA DO VEREADOR ZÉ DO
BODE, QUE DISPÕE SOBRE
INCLUSÃO DA TIPAGEM
SANGUÍNEA E FATOR RH NO
UNIFORME E/OU CAPACETE DOS
MOTOBOMBEIROS NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 122/2023 – PGL/CMP, Projeto de Lei Nº 244/2023, de autoria do vereador Zé do Bode, que dispõe sobre inclusão da tipagem sanguínea e fator RH no uniforme e/ou capacete dos Motoboys no município de Parauapebas, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde o proposito diz que “*O principal objetivo deste Projeto de Lei, é a inclusão da tipagem sanguínea e fator RH no uniforme e/ou capacete dos motoboys no município de Parauapebas. É importante ressaltar que em casos de ocorrências de acidentes quando envolver motociclistas, os médicos, parámedicos e enfermeiros ganham tempo e poderão realizar o procedimento com segurança, assim aumentando a probabilidade de salvamento, já que o primeiro atendimento é fundamental pra salvar a vida*

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive

com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição Estadual e Federal.

2.1 – Da Competência Municipal

8. Matéria como a do presente PL que dispõe sobre a inclusão da tipagem sanguínea e fator RH no uniforme e/ou capacete dos Motoboys no município de Parauapebas, encontra guarida na competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Desse modo, por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

10. Satisfeito, pois, o aspecto formal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

11. Como já dito, o PL em análise tem por objeto a inclusão da tipagem sanguínea e fator RH no uniforme e/ou capacete dos motoboys no município de Parauapebas e, como justifica o Autor, esta é uma medida importantíssima pois em casos de ocorrências de acidentes quando envolver motociclistas, os médicos, paramédicos e enfermeiros ganham tempo e poderão realizar o procedimento com segurança, assim aumentando a probabilidade de salvamento do indivíduo.

12. O conteúdo dos seus dispositivos, ao meu sentir, não invade nenhuma das competências privativas dadas exclusivamente ao Chefe do Executivo, configuradas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

13. De forma que sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade não observo quaisquer máculas que possam obstar a sua regular tramitação.

3) CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 244/2023, de autoria do vereador Zé do Bode, que dispõe sobre inclusão da tipagem sanguínea e fator RH no uniforme e/ou capacete dos Motoboys no município de Parauapebas.

15. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 10 de novembro de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA
E
SILVA:004881063
03

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA SILVA
E SILVA:00488106303
Dados: 2023.11.13
13:56:42 -03'00'